PROTOCOLO Nº 676
Data 27/06/12 09:24 Horas
Serviço de Expediente

OFÍCIO Nº. 23 /2012 – PL **Anápolis, 26 de junho de 2012.**
VETO Nº. 002 /2012

Excelentíssimo Senhor
Vereador **AMILTON BATISTA DE FARIA**
Dr. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59 da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº. 036/2012 que **"CONSIDERA TOMBADOS OS PATRIMÔNIOS HISTÓRICOS E ARTÍSTICOS MUNICIPAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

Os patrimônios históricos e artísticos municipais a serem tombados são:

I – Busto de Gomes de Souza Ramos, datado de 1957, sito à Praça Bom Jesus;
II – A estátua em homenagem a Nossa Senhora da Sant'Ana. Datada de 1957, endereçada na Praça Sant'Ana, centro;
III – Imagem de Sant'Anal, que esta sob guarda do pároco de Sant'Ana, localizada na Praça Sant'Ana;
IV – o templo religioso de Sant'Ana, sito a Praca Sant'Ana;
V – entrada principal do Cemitério São Miguel, endereço à Rua Firmo de Velasco, centro.

Vejamos o que preceitua a legislação federal em seus arts. 7º e 9º, dispositivo 1, do Decreto-Lei nº. 25, de 30 de novembro de 1937, *in verbis:*

> **Art. 7º** Proceder-se-à ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, **ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação**, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos livros do tombo.
> [...]
> **Art. 9º** O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:
> 1) O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, **notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias**, a contar do recebimento

da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Conforme extrai-se da cópia integral dos autos do processo legislativo nº. 031/2012, que deu origem ao referido Autógrafo de lei, observa-se que não fora respeitado nenhuma das formas de tramite acima mencionada, ou seja, a emissão da notificação ao proprietário dos bens descritos nos itens III e IV, para manifestação a respeito do tombamento..

Ademais, acerca do assunto a Lei municipal n° 2.936, de 23 de dezembro de 2002, preceitua em seu art. 4º, *caput,* inciso II, o seguinte:

> **Art. 4º.** Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural:
> [...]
> II – **exarar parecer prévio, do qual dependerão os atos de tombamento** e cancelamento do tombamento;
> [...]

Assim, verifica-se que o tramite do referido autógrafo de lei também não observou a legislação municipal, uma vez que aos autos do referido processo não há parecer prévio exarado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Conclui-se que no presente procedimento de tombamento não houve efetividade em decorrência da não observância a legislação federal e municipal vigentes.

Sendo o que apresenta no momento, subscrevo-me com real estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Nº 036/2012
Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 036/12, DE 13 DE JUNHO DE 2012.
"CONSIDERA TOMBADOS OS PATRIMÔNIOS HISTÓRICOS E ARTÍSTICOS MUNICIPAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam tombados os seguintes patrimônios históricos e artísticos municipais:

I – O busto de Gomes de Souza Ramos, datado de 1957, sito à Praça Bom Jesus, centro;

II – A estátua em homenagem à Nossa Senhora de Sant'Ana, datada de 1957, endereçada na Praça Sant'Ana, centro;

III – A imagem de Sant'Ana, que pertenceu à Ana das Dores de Almeida, mãe de Gomes de Sousa Ramos, datado do século XIX, sob a guarda do pároco de Sant'Ana, localizada na Praça Sant'Ana, centro;

IV -O templo religioso de Sant'Ana, datado de 1948, sito à Praça de Sant'Ana, centro;

V – A entrada principal do Cemitério São Miguel, datada de 1924, com endereço à Rua Firmo de Velasco, centro.

Art. 2º – Os tombamentos cujos quais dispõe o art. 1º, obedecerão ao disposto na Lei nº 3.171 de 07 de dezembro de 2005, para todos os efeitos.

Art. 3º – Deverão ser providenciadas as inscrições nos Livros dos Tombos e os devidos processamentos relativos aos tombamentos determinados pela presente Lei.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2012.

Amilton Batista de Faria
=Presidente=

Fernando de Almeida Cunha
=1º Secretário=

SC/RSM/DINAMELIA RIBEIO DE OLIVEIRA RABELO/031/2012